



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências.

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: DEP. MANOEL LUDGÉRIO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP HERVAZIO BEZERRA.

P A R E C E R Nº 285 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 290/2015, da lavra do Senhor Deputado Buba Germano, o qual *“acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

O programa em tela, Merenda Cidadã, tem por escopo ajudar na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas no estado da Paraíba. O programa, além de promover a alimentação saudável nas escolas, prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar nas escolas da rede pública do estado.

A presente proposição objetiva acrescentar dispositivo à lei, com a finalidade de implantar um sítio eletrônico para a publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos, celebrados entre o ente executor e os agricultores fornecedores dos produtos, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a grande importância da iniciativa, uma vez que desde sua implantação, o programa vem surtindo consideráveis efeitos, ao valorizar os recursos e produtos do estado, e incentivar a alimentação saudável nas escolas públicas estaduais.

Em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assuntos ligados à atribuições ligadas à Secretaria de Estado da Educação, e a possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade.

Sendo assim, é preciso, necessariamente, considerarmos o conceito da expressão “aumento de despesa” frente os benefícios que serão trazidos para a comunidade em geral, com o referido projeto de lei.

Logo, entendemos não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 290/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 290/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
em 08/09/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA A
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro